



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0002480-41.2014.815.0171

Apelação Criminal nº 0002480-41.2014.815.0171 - Procedência: Comarca de Esperança (2ª Vara)

Relator: O Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Apelante: Mário Romero dos Santos (Advs. Alípio Bezerra de Melo Neto e Mário Romero dos Santos (em causa própria) - OAB/PB nºs 17.103 e 5709, respectivamente)

Apelada: A Justiça Pública

Penal e Processual Penal. Lesão Corporal de natureza gravíssima. Delito do art. 129, § 2º, IV, do CPB. Sentença condenatória. Pretendida absolvição, sob o fundamento da excludente da legítima defesa. Descabimento. Ônus da prova de que não se desvencilhou o réu. Autoria e materialidade sobejamente comprovadas. Acervo probatório concludente. Pedido sucessivo de desclassificação para a figura simples (Lesão leve - art. 129, *caput*). Impossibilidade. Conhecimento e desprovimento do recurso.

– “No processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer, constituindo dever do processado demonstrar, pelos elementos probantes dos autos, a causa justificadora de criminalidade da legítima defesa, por ele invocada, sendo que o descumprimento do encargo desautoriza o acolhimento do pleito absolutório, pela excludente de ilicitude.” (TJGO. Ap. Crim. nº 131998-10.2003.8.09.0051. Rel. Des. LUIZ CLAUDIO VEIGA BRAGA. 2ª Câmara. Crim. Julgado em 09/08/2011. DJe, edição nº 921, de 11/10/2011);

– “Impossível a desclassificação da lesão corporal de natureza gravíssima se o laudo pericial é taxativo em afirmar que o trauma sofrido gerou deformidade permanente, mormente quando inexistir qualquer prova a contradizer as considerações trazidas pelos peritos, cujo ônus seria da própria defesa.” (TJMG. Ap. Crim. nº 1.0471.03.005436-8/001. Rel. Des. Judimar Biber. 1ª Câmara. Crim. Julgamento em 22/01/2008. Publicação da súmula em 29/01/2008).

- Apelação conhecida e desprovida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em conhecer do apelo e lhe negar provimento, em sintonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0002480-41.2014.815.0171
- RELATÓRIO -

Mário Romero dos Santos, qualificado nos autos, em causa própria e assistido por advogado, interpõe recurso de apelação criminal (fls. 114 e 115/122), desafiando sentença (fls. 111/113, frentes e versos) da lavra da MM. Juíza de Direito em substituição da Segunda Vara da comarca de Esperança, que, julgando procedente denúncia oferecida em desfavor do réu, ora apelante, condenou-o à pena privativa de liberdade dimensionada em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, sem direito à substituição por restritivas de direito, por expressa vedação legal (art. 44, I), suspenda sua execução, na forma do *sursis* do art. 77, do Código Penal, pela prática da infração penal descrita no art. 129, § 2º, IV, do CPB, que teve como vítima Cremildo de Lima, de alcunha “Nildo Carrapato”.

A inicial acusatória, lastreada no procedimento investigatório prévio, dá conta de que:

“(...) no dia 04 de junho do corrente ano (2014), por volta das 20:50, na Rua São José, 1245, Centro da cidade de Areial/PB, o denunciado, agindo livre e conscientemente, agrediu fisicamente com arma branca (termo de apresentação e apreensão de fls. 16), CLEMILDO DE LIMA, ofendendo, destarte, a sua integridade corporal, conforme o auto de exame de corpo de delito de fls. 05.

Segundo se apurou, a vítima, dirigiu-se a residência do prefeito da cidade de Areial/PB, no intuito de falar com o mesmo, momento em que encontrou o increpado dentro do referido local e após breve desentendimento, este desferiu-lhe vários golpes com um canivete, acabando por ofender a sua integridade corporal.

De acordo com o laudo de exame de ofensa física, da lesão resultou deformidade permanente, face à ocorrência de cicatriz cirúrgica abdominal normotrófica e hipercrônica na região mediana, típico dos produzidos por laparotomia exploradora (laudo de fls. 05)

O acoimado ao ser interrogado pela d. Autoridade policial (fls. 13/14), confessou em detalhes a mecânica delitiva (...)” (litteris, fls. 02/03).

Inconformado, apela o réu, reiterando a versão de que teria agido escudado pela eximente da legítima defesa, nos moldes do art. 23, II, do CPB. Pugna pelo provimento do recurso, com sua conseqüente absolvição, ou, como pedido sucessivo, pela desclassificação do delito para sua categoria leve, tal como prevista no art. 129, *caput*, do Código Penal.

O apelo foi contra-arrazoado (fls. 124/130), rogando o representante ministerial de primeiro grau a manutenção da sentença, nos exatos termos em que proferida, e, ultrapassado o crivo da admissibilidade originária, subiram os autos a esta instância, onde, com vista, a Procuradoria de Justiça lançou parecer, opinando pelo desprovimento da súplica (fls. 138/141).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0002480-41.2014.815.0171

Eis o sintético relatório.

Passo ao

-VOTO- O EXMO. DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, Relator

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não há preliminares a serem apreciadas, tampouco vislumbro qualquer sorte de nulidade passível de declaração *ex officio*. Passo, portanto, ao exame do mérito.

O apelante, indiciado pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 129, § 2º, IV, do CPB, foi denunciado perante o juízo da Segunda Vara da comarca de Esperança, nos moldes da peça acusatória de fls. 02/04.

Emerge, do inquérito e da denúncia, que o insurgente “(...) *no dia 04 de junho do corrente ano (2014), por volta das 20:50, na Rua São José, 1245, Centro da cidade de Areial/PB, o denunciado, agindo livre e conscientemente, agrediu fisicamente com arma branca (termo de apresentação e apreensão de fls. 16), CLEMILDO DE LIMA, ofendendo, destarte, a sua integridade corporal, conforme o auto de exame de corpo de delito de fls. 05(...)*” (sic, da denúncia, fls. 02).

Autoria e materialidade sobejamente comprovadas, destacando-se o Laudo Traumatológico, prontuário médico e registros fotográficos (fls. 10, 67/85 e 86/87), a confissão do réu, agora recorrente, em ambas as esferas, policial (fls. 17/18) e judicial, associados à contundente e harmônica prova oral colhida na fase instrutória, sob o crivo do contraditório, esta última registrada em meio audiovisual (cd/dvd de fls. 64).

Não vinga a alegação de que agira o apelante escudado pela exculpante da legítima defesa.

Embora o recorrente, na ocasião, diante do embate físico momentaneamente travado com a vítima, também tenha saído lesionado, de acordo com o laudo de fls. 11, não há prova alguma, mínima que seja, que respalde a tese de que sua ação foi desencadeada para repelir agressão injusta, atual ou iminente, de parte do ofendido Cremildo.

O ônus da prova, que usualmente recai sobre a acusação, passa a ser do réu, quando sustenta excludente de ilicitude ou qualquer outra dirimente, de acordo com a melhor doutrina, na abalizada voz Júlio Fabbrini Mirabete:

“ônus da prova (ônus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das parte. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o au-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ACÓRDÃO

Ap. Crim. nº 0002480-41.2014.815.0171

mento da pena (qualificadoras, agravantes, etc.); ao acusado cabe a prova das causas que excluem a antijuridicidade, culpabilidade e punibilidade, bem como as circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou concessão de benefícios penais.” (Código de Processo Penal - Interpretado, 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 2000, p. 412).

Mesma linha exegética advém da jurisprudência, consoante farto repertório, expresso nos seguintes arestos:

“Tratando-se de circunstância que exclua o crime, como sucede com a legítima defesa, constitui ônus do réu a sua prova.” (TJDFT. Ap. Crim. nº 20101010049095APR. Acórdão nº 636205. Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA. Revisor: JESUINO RISSATO. 3ª Turma Criminal. Data de Julgamento: 22/11/2012. Publicado no DJE: 26/11/2012, pag. 247);

“A comprovação da alegação de que o réu agiu em legítima defesa é ônus da defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.” (TJRS. Apelação Crime nº 70022736748. 2ª Câ. Crim. Relator: Marlene Landvoigt. Julgado em 21/01/2010).

Ainda mais específico:

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA. INSUCESSO. Suficientemente comprovadas a materialidade e a autoria do crime de lesão corporal gravíssima, e, ainda, ausentes os requisitos caracterizadores da excludente de ilicitude, a saber, agressão injusta; utilização dos meios necessários para a repulsa; moderação desses meios e o elemento subjetivo consistente na defesa própria ou de outrem, inadmissível a absolvição.” (TJGO. Ap. Crim. nº 269043-49.2008.8.09.0126. Rel. Des. LEANDRO CRISPIM. 2ª Câ. Crim. Julgado em 21/07/2015. DJe, edição nº 1843, de 07/08/2015).

Sem olvidar que:

“Descabida a absolvição com base na excludente da legítima defesa, se não há prova de que o agente, antes da perpetração do delito de lesão corporal, teria sido atacado injustamente pela vítima, ou estava na iminência de sofrê-lo, de forma a justificar o agressivo ataque contra a mesma. Recurso não provido.” (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0720.11.004504-7/001. Rel. Des. Doorgal Andrada. 4ª Câ. Crim. Julgamento em 30/04/2014. Publicação da súmula em 07/05/2014);

“A legítima defesa caracteriza-se diante da existência de injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. A mera